



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



Of.Mens.n. 163 /04 – Goiânia, 17 de setembro de 2004

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa ilustre Assembléia Legislativa o projeto de lei em anexo, dispondo sobre concessão de pensão especial a CÍCERO GONÇALVES DA SILVA, no valor mensal de R\$ 1.000,00( um mil reais ) .

Justifica a presente propositura o fato de que o interessado, por longo tempo, prestou relevantes serviços ao Estado, sempre ocupando cargo eletivo, tendo inclusive sido vereador e prefeito do Município de Paranaiguara, e agora, inválido, em decorrência da saúde debilitada, encontra-se, aos 76 (setenta e seis) anos de idade, sem condições de trabalhar, passando por sérias dificuldades financeiras.

Esclareço, à oportunidade, que a pensão ora enfocada ensejará um impacto orçamentário-financeiro da ordem de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) no triênio 2004/2006, a ser contabilizado na rubrica própria do Orçamento Geral do Estado, sendo que os respectivos recursos advirão do Tesouro Estadual .

Excelentíssimo Senhor

**CÉLIO ANTÔNIO DA SILVEIRA**

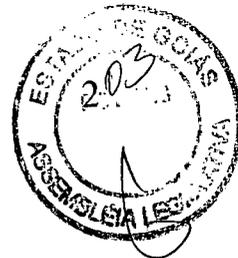
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA





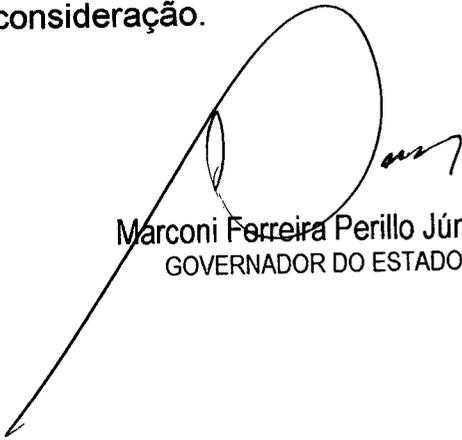
ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



Em anexo, também, para apreciação dos nobres Deputados, cópias dos Despachos n. 98/SOR/2004 e 212/2004, da Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento e Superintendência do Tesouro Estadual da Secretaria da Fazenda, respectivamente, extraídas do Processo n. 24917982, onde se constata a viabilidade orçamentária e financeira para a concessão da pensão especial que ora submeto à apreciação dessa Casa Legislativa.

Com essas considerações, conto com a aprovação da propositura em referência por parte dos nobres Deputados com assento nessa augusta Assembleia Legislativa, ao tempo em que solicito urgência em sua tramitação, em consonância com o disposto no art. 22 da Constituição Estadual.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

  
Marconi Ferreira Perillo Júnior  
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI N. \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2004

Concede pensão especial à pessoa que  
especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,  
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a  
seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a CÍCERO GONÇALVES DA SILVA  
uma pensão especial no valor mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais ).

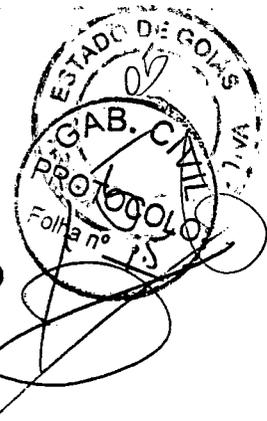
Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo  
aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 11.642, de 26 de  
dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em  
Goiânia, de \_\_\_\_\_ de 2004, 116º da República.



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO  
SUPERINTENDÊNCIA DE ORÇAMENTO



PROCESSO N.º: 24917982  
INTERESSADO : CÍCERO GONÇALVES DA SILVA  
ASSUNTO : PENSÃO

**DESPACHO Nº 98/SOR/2004** – Em atendimento ao solicitado nos autos, temos a informar o seguinte:

a) Estimativa do impacto orçamentário e financeiro:

1º ano: R\$ 1.000,00 x 5 = R\$ 5.000,00 ✓

2º ano: R\$ 1.000,00 x 5 = R\$ 12.000,00 ✓

3º ano: R\$ 1.000,00 x 5 = R\$ 12.000,00 ✓

Total R\$ 29.000,00 ✓

b) A referida despesa não integra o total de gastos com pessoal e encargos sociais por se tratar de pensão, não abrangida pelo Art. 169 da Constituição Federal e foi excluído desses cálculos pela Resolução n.º 405/00, do Tribunal de Contas do Estado ;

c) Os recursos para o custeio das despesas advirão do Orçamento Geral do Estado;

d) A declaração do ordenador da despesa será dada pelo órgão pagador da pensão especial.

É o que tínhamos a informar.

Ao Gabinete Civil, via Gabinete do Senhor Secretário.

SUPERINTENDÊNCIA DE ORÇAMENTO, em Goiânia 12 de

ago 2004

  
PAULO DE CAMARGO GODOY  
SUPERINTENDENTE



**ESTADO DE GOIÁS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**Superintendência do Tesouro Estadual**



**PROCESSO N:** 24917982

**INTERESSADO:** CÍCERO GONÇALVES DA SILVA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO

Despacho nº 212 /2004. Tratam os autos de pedido de concessão de pensão especial à *Cícero Gonçalves da Silva*.

Tendo em vista o encaminhamento dos autos à Superintendência do Tesouro Estadual para análise, informamos que por se tratar de despesas de pequeno montante, que não irá onerar em muito o Tesouro Estadual, podendo ainda ser enquadrado como despesa irrelevante nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não acarretando lesão ao patrimônio público, poderá, mediante autorização governamental, o que já está autorizado no expediente fls. 02, ser atendida.

Este é o nosso parecer  
s.m.j.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete Civil da Governadoria para providências.

**Superintendência do Tesouro Estadual, em**  
Goiânia, aos 03 dias do mês de setembro de 2004.

  
Otávio Alexandre da Silva  
Superintendente

**À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUS-  
TIÇA E REDAÇÃO.**

05/10/04

*[Handwritten signature]*

1º Secretário

02

JUL 2004  
FOLHAS  
OPW

ESTADO DE GOIÁS  
FOLHAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DO ESTADO DE GOIÁS

## SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

**PROJETO DE LEI Nº 163 - G**

**Data da Entrada**    **Exercício**    **Nº do Protocolo**  
20/09/2004    2004    **3050/2004**

**Interessado:**

**GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS.**

**Origem:** GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA

**Autor:** MARCONI PERILLO

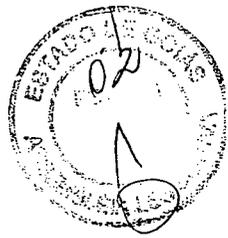
**Nº do Ofício**    **Tipo**  
163/2004    PROC. PARLAMENTAR

**Assunto:**

Concede pensão especial a CÍCERO GONÇALVES DA SILVA no valor mensal de R\$ 1.000,00.



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



Of.Mens.n. 163 /04 – Goiânia, 17 de setembro de 2004

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa ilustre Assembléia Legislativa o projeto de lei em anexo, dispondo sobre concessão de pensão especial a CÍCERO GONÇALVES DA SILVA, no valor mensal de R\$ 1.000,00( um mil reais ) .

Justifica a presente propositura o fato de que o interessado, por longo tempo, prestou relevantes serviços ao Estado, sempre ocupando cargo eletivo, tendo inclusive sido vereador e prefeito do Município de Paranaiguara, e agora, inválido, em decorrência da saúde debilitada, encontra-se, aos 76 (setenta e seis) anos de idade, sem condições de trabalhar, passando por sérias dificuldades financeiras.

Esclareço, à oportunidade, que a pensão ora enfocada ensejará um impacto orçamentário-financeiro da ordem de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) no triênio 2004/2006, a ser contabilizado na rubrica própria do Orçamento Geral do Estado, sendo que os respectivos recursos advirão do Tesouro Estadual .

Excelentíssimo Senhor

**CÉLIO ANTÔNIO DA SILVEIRA**

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA



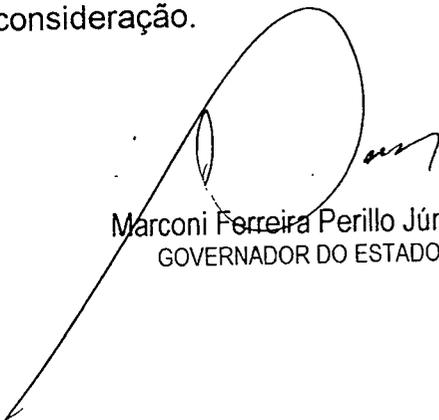
ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



Em anexo, também, para apreciação dos nobres Deputados, cópias dos Despachos n. 98/SOR/2004 e 212/2004, da Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento e Superintendência do Tesouro Estadual da Secretaria da Fazenda, respectivamente, extraídas do Processo n. 24917982, onde se constata a viabilidade orçamentária e financeira para a concessão da pensão especial que ora submeto à apreciação dessa Casa Legislativa.

Com essas considerações, conto com a aprovação da propositura em referência por parte dos nobres Deputados com assento nessa augusta Assembléia Legislativa, ao tempo em que solicito urgência em sua tramitação, em consonância com o disposto no art. 22 da Constituição Estadual.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.



Marconi Ferreira Perillo Júnior  
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI N. \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2004



Concede pensão especial à pessoa que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a CÍCERO GONÇALVES DA SILVA uma pensão especial no valor mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em  
Goiânia, de \_\_\_\_\_ de 2004, 116º da República.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE ORÇAMENTO**

PROCESSO N.º : 24917982  
INTERESSADO : CÍCERO GONÇALVES DA SILVA  
ASSUNTO : PENSÃO

**DESPACHO N.º 98/SOR/2004** – Em atendimento ao solicitado nos autos, temos a informar o seguinte:

a) Estimativa do impacto orçamentário e financeiro:

1º ano: R\$ 1.000,00 x 5 = R\$ 5.000,00 ✓

2º ano: R\$ 1.000,00 x 5 = R\$ 12.000,00 ✓

3º ano: R\$ 1.000,00 x 5 = R\$ 12.000,00 ✓

Total R\$ 29.000,00 ✓

b) A referida despesa não integra o total de gastos com pessoal e encargos sociais por se tratar de pensão, não abrangida pelo Art. 169 da Constituição Federal e foi excluído desses cálculos pela Resolução n.º 405/00, do Tribunal de Contas do Estado ;

c) Os recursos para o custeio das despesas advirão do Orçamento Geral do Estado;

d) A declaração do ordenador da despesa será dada pelo órgão pagador da pensão especial.

É o que tínhamos a informar.

Ao Gabinete Civil, via Gabinete do Senhor Secretário.

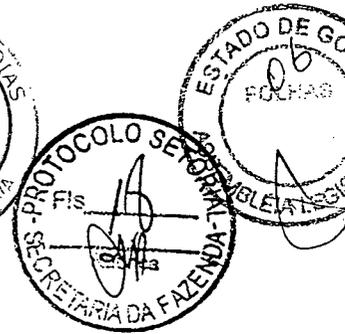
SUPERINTENDÊNCIA DE ORÇAMENTO, em Goiânia *12* de

*ago 2004*

  
PAULO DE CAMARGO GODOY  
SUPERINTENDENTE



**ESTADO DE GOIÁS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**Superintendência do Tesouro Estadual**



**PROCESSO N:** 24917982

**INTERESSADO:** CÍCERO GONÇALVES DA SILVA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO

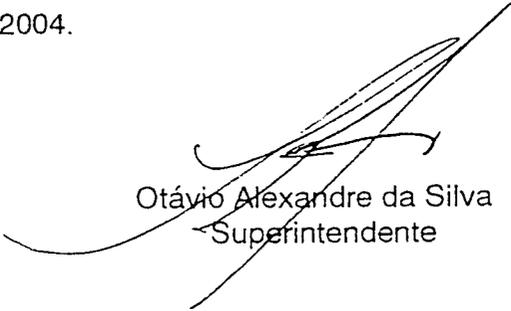
Despacho nº 212 /2004. Tratam os autos de pedido de concessão de pensão especial à *Cícero Gonçalves da Silva*.

Tendo em vista o encaminhamento dos autos à Superintendência do Tesouro Estadual para análise, informamos que por se tratar de despesas de pequeno montante, que não irá onerar em muito o Tesouro Estadual, podendo ainda ser enquadrado como despesa irrelevante nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não acarretando lesão ao patrimônio público, poderá, mediante autorização governamental, o que já está autorizado no expediente fls. 02, ser atendida.

Este é o nosso parecer  
s.m.j.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete Civil da Governadoria para providências.

**Superintendência do Tesouro Estadual**, em  
Goiânia, aos 03 dias do mês de setembro de 2004.

  
Otávio Alexandre da Silva  
Superintendente

COMISSÃO REUNIDAS

Ao Sr. Dep.(s) Juan Ornelas

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07/10/2004

Presidente: Aldeu Bley



É constitucional e legal.  
PELA APROVAÇÃO.

BOITIMA 07/10/04

Juan Ornelas  
JUAN ORNELAS

COMISSÃO REUNIDAS

As Comissões Reunidas de \_\_\_\_\_

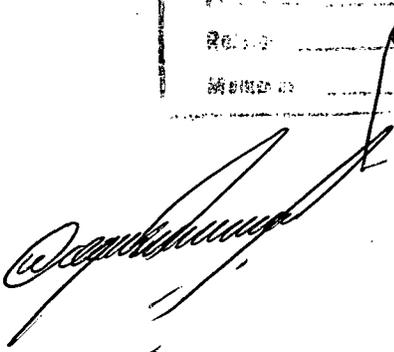
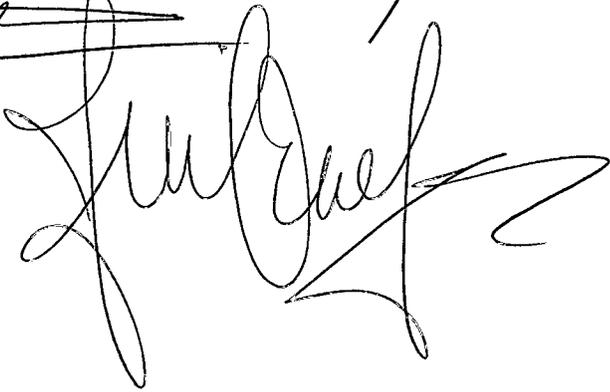
aprovam a proposta do relator,

Sala das Comissões Reunidas, em 07/10/2001

Presidente \_\_\_\_\_

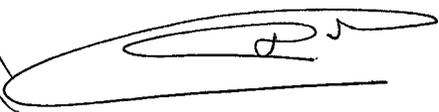
Relator \_\_\_\_\_

Membros \_\_\_\_\_

py  
Miguel

Amorim

  
  
Mendes

APROVADO EM 2º  
À 2ª a DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em, 20/10/2004  
*[Signature]*  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM 2º  
À 2ª a DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em, 20/10/2004  
*[Signature]*  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO. À SECRETARIA  
P/EXERCÍCIO DE AUTOGRÁFICO  
Em 20/10/2004  
*[Signature]*  
1º SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Goiânia, 21 de outubro de 2004.

Of. nº 1.257 - P

Senhor Governador,

Com este, apraz-me passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 293, aprovado em sessão realizada no dia 20 de outubro do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que concede pensão especial à pessoa que especifica.

À oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

  
Deputado **CÉLIO SILVEIRA**

**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor

**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Digníssimo Governador do Estado de Goiás

N E S T A



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 293, DE 20 DE OUTUBRO DE 2004.

LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2004.

Concede pensão especial à pessoa  
que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a CÍCERO GONÇALVES DA SILVA uma pensão especial no valor mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de outubro de 2004.

  
Deputado CÉLIO SILVEIRA  
PRESIDENTE

  
1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS



AGECOM

Imprensa Oficial do Estado de Goiás

Rádio Brasil Central AM/FM  
TV Brasil Central  
Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz  
CEP: 74.860-270  
Fone: 201-7600 - Fax: 201-7623  
Goiânia - Goiás  
e-mail:  
diarios.publicacao@agecom.go.gov.br

## DIRETORIA

VALTERLI JOSÉ ALVES  
PRESIDENTE

ABADIA DIVINA LIMA  
DIRETORA DE JORNALISMO

EDMILSON BARBOSA DE FARIA  
DIRETOR DE OPERAÇÃO

CÉLIO CAMPOS FREITAS JÚNIOR  
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

JOSÉ MIRANDA DE OLIVEIRA  
DIRETOR DE DIVULGAÇÃO

PREVISTO CUSTÓDIO DOS SANTOS  
GERENTE DA IMPRENSA OFICIAL

## INFORMAÇÕES TÉCNICAS

## VALORES ABAIXO NÃO INCLUEM A POSTAGEM

REGIÃO	ASSINATURA SEMESTRAL PAGAMENTO À VISTA	ASSINATURA SEMESTRAL PAGAMENTO PARCELADO
CAPITAL	R\$ 175,00	2 X 95,00 - R\$ 190,00
INTERIOR	R\$ 220,00	2 X 120,00 - R\$ 240,00
OUTROS ESTADOS	R\$ 255,00	2 X 140,00 - R\$ 280,00

REGIÃO	ASSINATURA ANUAL PAGAMENTO À VISTA	ASSINATURA ANUAL PAGAMENTO PARCELADO
CAPITAL	R\$ 270,00	2 X 150,00 - R\$ 300,00
INTERIOR	R\$ 340,00	2 X 190,00 - R\$ 380,00
OUTROS ESTADOS	R\$ 400,00	2 X 220,00 - R\$ 440,00

EXEMPLAR AVULSO .....	R\$ 2,00
EXEMPLAR AVULSO ATRASADO .....	R\$ 2,50

## OBSERVAÇÕES

- Os originais serão encaminhados a AGECOM datilografados em espaço 02 (dois) com linhas de até 50 (sessenta) toques.
- As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas após o material ter sido entregue na AGECOM.
- Balanços, balanços e tabelas, para efeito de diagramação e cálculos, será observado um período de antecedência de 72 horas.
- Os originais serão devolvidos mediante solicitação da parte interessada no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após esta data serão incinerados.
- As reclamações quanto as matérias publicadas só serão aceitas se formuladas por escrito até 10 (dez) dias da publicação.
- As publicações e assinaturas poderão ser feitas nos seguintes endereços:

Matriz: Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - Fone: 201-7600  
Anápolis: Av. Engº Portela, 222 - 11º andar - Cj. 1001 - Fone: 327-0852  
Fátima: 9º Andar - Sala 810 - Fone: 216-2321

VENDAS EXTERNAS: somente através de vendedores credenciados

ATENDIMENTO  
DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 07:00 AS 18:00 Horas

Secretaria de Educação	27	78	12
Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos	-	-	4
Secretaria da Saúde	124	114	8
Secretaria de Segurança Pública e Justiça	16	-	8
Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos	-	60	30
Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira	-	-	27
Agência Goiana de Desenvolvimento Regional	-	-	15
Agência Goiana de Desenvolvimento Rural e Fundário	200	33	19
Agência Goiana do Meio Ambiente	-	-	4
Agência Goiana do Sistema Prisional	38	13	37
Agência Goiana de Transportes e Obras	-	20	-
Agência Goiana de Defesa Agropecuária	248	24	-
Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO	11	-	-
Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEO	-	35	-

\*(NR)

Art. 6º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 14.857, de 22 julho de 2004.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo de seus efeitos, no tocante aos cargos de Supervisor, reincluídos no Anexo XXXVIII e que se refere ao art. 5º.

I - da Agência Goiana de Defesa Agropecuária, à data de publicação da Lei nº 14.645, de 30 de dezembro de 2003;

II - da Agência Goiana de Desenvolvimento Rural e Fundário, à data de publicação da Lei nº 14.838, de 16 julho de 2004.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,  
Goiânia, 10 de novembro de 2004, 116ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
Ivan Soares de Gouvêa  
José Carlos Siqueira  
José Paulo Félix de Souza Loureiro

## LEI Nº 14.985, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2004.

291  
Autoriza o Poder Executivo a receber, por doação onerosa, do Município de Edéia, a área de terras que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual; decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado de Goiás autorizado a receber do Município de Edéia, por doação onerosa, e incorporar ao seu patrimônio, o terreno medindo 12.100m² (doze mil e cem metros quadrados), sem benfeitorias, dentro das seguintes divisas: Partindo de um marco estacador ao lado de outras terras da Prefeitura Municipal de Edéia, onde se localiza o Parque Agropecuário, e rua Topázio; daí segue margeando a rua Topázio com rumo magnético de 00°26' SE e a distância de 80,00m; daí deflete à esquerda com o rumo de 89° 34' NE e a distância de 151,25m, dividindo com as terras remanescentes do vendedor Saulo Lourenço Dias até outro marco; daí toma a defleita à esquerda com o rumo de 00° 26' NW - com 80,00m, confrontando finalmente com as terras remanescentes do vendedor até outro marco ao lado da cerca de arame do Parque Agropecuário; daí segue margeando esta referida cerca com o rumo de 89° 34' SW, com 151,25m até encontrar o marco de início destas divisas."

Parágrafo único. O bem objeto da doação prevista neste artigo foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Edéia, sob o nº R.1-4.382, fls. 88, Livro 2-Q, datado de 3 de abril de 2003.

Art. 2º O imóvel de que trata o art. 1º será, por ato do Chefe do Poder Executivo, destinado à instalação e funcionamento de uma unidade de ensino universitária da Universidade Estadual de Goiás - UEG, cabendo ao Estado de Goiás implementar, às suas expensas, as ações necessárias à consecução do objetivo ora autorizado, ficando responsável, inclusive, pela construção do respectivo prédio.

Art. 3º Os recursos necessários ao atendimento do disposto no art. 2º advirão do Tesouro Estadual, obedecidas as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e previstos no orçamento setorial da Universidade Estadual de Goiás - UEG.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em  
Goiânia, 10 de novembro de 2004, 116ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
Ivan Soares de Gouvêa

## LEI Nº 14.986, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2004.

292  
Convida e revigora o Fundo Rotativo de Serviços de Infra-Estrutura e de outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica convallidado e revigorado o Fundo Rotativo da Secretaria de Infra-Estrutura, criado de conformidade com a autorização do art. 14, alínea "b", da Lei nº 7.928, de 21 de maio de 1975, e que lhe foi transferido da extinta Secretaria de Transportes e Obras Públicas pelo art. 18, inciso IV, do Decreto nº 5.145, de 11 de novembro de 1990, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 2º O Fundo Rotativo convallidado e revigorado pelo art. 1º destina-se ao atendimento de despesas de pronto pagamento e de pequena monta, relativas a diárias para dentro e fora do Estado, aquisição de combustíveis e lubrificantes, gêneros alimentícios, aquisição de softwares e sua manutenção, materiais de cama, mesa, cope e cozinha, de expedientes, de limpeza e produtos de higienização, materiais de processamento de dados em geral, para áudio, vídeo e foto, para comunicação, festividades e homenagens, para manutenção de bens imóveis, para manutenção de bens móveis, para manutenção de veículos, demais materiais de consumo, ressarcimento de despesas com locomoção, ressarcimento com hospedagem e alimentação, assinatura de periódicos e anuidades, fornecimento de alimentação, festividades e homenagens, locação de máquinas e equipamentos, locação de software, manutenção, limpeza e conservação de bens móveis, manutenção e conservação de máquinas e equipamentos, manutenção e conservação de veículos, serviços de áudio, vídeo e foto, serviço de processamento de dados, serviço de telefonia fixa, serviços de telefonia móvel celular, serviços gráficos, serviços de cópias e reprodução de documentos, publicação exigida por lei, demais serviços de terceiros - pessoa jurídica.

Art. 3º Ao Fundo Rotativo de que trata esta Lei fica vedada a concessão de qualquer importância em dinheiro a título de adiantamento.

Art. 4º O Fundo Rotativo convallidado e revigorado pelo art. 1º usará, como agente financeiro, o mesmo estabelecimento bancário adotado como tal pelo Tesouro Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em  
Goiânia, 10 de novembro de 2004, 116ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
Ivan Soares de Gouvêa  
José Carlos Siqueira  
José Paulo Félix de Souza Loureiro  
Carlos Maranhão Gomes de Sá

## LEI Nº 14.987, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2004.

293  
Concede pensão especial à pessoa que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a CÍCERO GONÇALVES DA SILVA uma pensão especial no valor mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.842, de 25 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em  
Goiânia, 10 de novembro de 2004, 116ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
Ivan Soares de Gouvêa  
José Carlos Siqueira  
José Paulo Félix de Souza Loureiro



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Goiânia, 16 de novembro de 2004.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.



**Carlos Henrique Santillo**  
Diretor Parlamentar